

época? Ou já esquecemos os sonhos que percorreram inclusivamente alguns dos que hoje se sentam calmamente nos órgãos do Estado e nos mais diversos partidos, incluindo os que se situam à direita do leque parlamentar?

Catapultados para a assunção de um papel político, num ambiente de inevitável instabilidade, confusão e conflito de projectos, esses militares tiveram a coragem de dar a cara em vez de se refugiarem num prudente e, porventura, em certos casos, calculista distanciamento da ribalta dos acontecimentos políticos.

[...] Saibamos, pois, ser dignos do regime de tolerância, de respeito mútuo e de convivência cívica que soubemos criar, absorvendo conflitos e superando traumas. Até porque estamos convictos de que nenhum de nós está amarrado a uma concepção vindicativa da história, como se esta tivesse de ser feita através de permanentes ajustes de conta

Celebremos, pois, os 25 anos do 25 de Abril também por via deste acto, que, sendo de reconciliação e de concórdia, é, acima de tudo, um acto de justiça!».

(²³) Projecto de Lei n.º 107/VII, publicado no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 25, de 29 de Fevereiro de 1996, p. 410.

(²⁴) Consta, aliás, do processo cópia de um artigo publicado em 23 de Abril de 2009 na edição electrónica do jornal Público, noticiando que o Reclamante, sentindo-se injustiçado com a aplicação, no seu caso, da Lei n.º 43/99, estava «a pensar seriamente em recusar esta promoção» e em exigir ser promovido por antiguidade, com fundamento na cessação da situação de demorado. Estará ainda em tempo de o fazer, recorrendo, para tanto, à figura da desistência do procedimento, ao abrigo do disposto no artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo.

(²⁵) Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

(²⁶) Uma vez que as pretensões formuladas nos dois procedimentos não são totalmente coincidentes quanto ao respectivo âmbito de eficácia, a formação de caso resolvido ou de caso julgado no procedimento em curso no Ministério da Defesa não evitará a obrigatoriedade de emissão de uma decisão final de mérito no procedimento pendente no Estado-Maior do Exército.

(²⁷) Esta lei foi alterada pelos diplomas seguintes: Lei n.º 41/83, de 21 de Dezembro, Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto, Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, Lei Orgânica n.º 3/99, de 18 de Setembro, Lei Orgânica n.º 4/2001, de 30 de Agosto, e Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril. Viria, entretanto, a ser revogada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho (anteriormente publicada como

Lei n.º 31-A/2009, da mesma data, e posteriormente rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 52/2009, de 20 de Julho).

(²⁸) Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, que viria a ser objecto de alteração pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, e de revogação pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho.

(²⁹) Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, presentemente em vigor.

(³⁰) Aprova a Lei Orgânica do Exército, presentemente em vigor.

(³¹) Presentemente os tribunais administrativos de círculo, ao disposto no artigo 44.º, n.º 1, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, entretanto alterado pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, pela Lei n.º 107-D/2003, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 1/2008, de 14 de Janeiro, pela Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, pela Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho, pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 166/2009, de 31 de Julho.

(³²) Tal invalidade implicará a nulidade do acto nas situações referidas no artigo 133.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Código do Procedimento Administrativo, e a respectiva anulabilidade nos casos restantes (artigo 136.º do mesmo Código)

(³³) Por força do disposto no artigo 34.º, n.º 3, do Código do Procedimento Administrativo, em caso de erro indesculpável, o requerimento, petição, reclamação ou recurso dirigido a órgão incompetente não será apreciado, de tal se notificando o particular em prazo não superior a quarenta e oito horas.

Lisboa, 15 de Dezembro de 2010. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

204070796

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho (extracto) n.º 18984/2010

Licenciado Luís Carlos Ferreira Varela — Procurador da República, cessa funções por efeitos de aposentação/jubilacão.

Lisboa, 14 de Dezembro de 2010. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

204071013



PARTE E

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA

Aviso n.º 26912/2010

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que cessa a relação jurídica de emprego público a Professora Coordenadora Maria Margarida Varandas Prendi Beirão Belo, com Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, com efeitos a 01 de Novembro de 2010, por motivo de aposentação.

30 de Novembro de 2010. — O Vice-Presidente, *João Carlos Barreiros dos Santos*.

204070228

Despacho n.º 18985/2010

Considerando que a licenciada Maria João Silva Seabra Capaz Coelho, técnica superior do mapa de pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Culturais, em comissão de serviço no cargo de Chefe de Divisão, em regime de substituição, na Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, tomou posse seguida de exercício do cargo de Chefe de Divisão da mesma Escola, com efeitos a 16 de Novembro de 2010;

Considerando o disposto na alínea b), n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, que prevê como causa da cessação da comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes, a tomada de posse seguida de exercício, a qualquer título, de outro cargo ou função, salvo nos casos e

durante o tempo em que haja lugar a suspensão ou em que seja permitida a acumulação nos termos da referida lei;

Determino a cessação da Comissão de Serviço da Licenciada Maria João Silva Seabra Capaz Coelho do cargo de Chefe de Divisão a partir do dia 15 de Novembro de 2010.

16 de Novembro de 2010. — A Presidente, *Maria Filomena Mendes Gaspar*.

204070909

ISCET — INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS EMPRESARIAIS E DO TURISMO

Regulamento n.º 897/2010

Regulamento para Atribuição do Título de Especialista no Instituto Superior de Ciências Empresariais e do Turismo

Nos termos conjugados dos artigos 48.º e 9.º, n.º 5, alínea d), da Lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RIIES), o título de especialista é conferido no âmbito do ensino superior politécnico nos termos a fixar por decreto-lei. Nos termos das referidas normas, as condições de atribuição do título de especialista foram reguladas pelo Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de Agosto.

O presente Regulamento para Atribuição do Título de Especialista é criado ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 206/2009,

de 31 de Agosto, e foi apreciado pelo Conselho Técnico-Científico nos termos do artigo 143.º do RJIES e do artigo 11.º dos Estatutos do Instituto Superior de Ciências Empresariais e do Turismo (ISCET).

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 92.º, n.º 1, alínea o), do RJIES e do artigo 6.º, n.º 1, alínea p), dos Estatutos do ISCET, aprovo o Regulamento para Atribuição do Título de Especialista, nos termos seguintes:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento define o processo para atribuição do título de especialista no Instituto Superior de Ciências Empresariais e do Turismo, adiante designado por ISCET, e aplica-se a todos os pedidos que nesta instituição sejam apresentados, constituindo-se o ISCET como instituição instrutora.

Artigo 2.º

Título

1 — O título de especialista comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para os efeitos previstos no número seguinte.

2 — O título de especialista releva para efeitos da composição do corpo docente do ISCET e, de forma geral, para a carreira docente do ensino superior politécnico, não sendo confundível com, nem se substituindo, aos títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais.

Artigo 3.º

Atribuição do título de especialista

1 — O título de especialista é atribuído mediante a aprovação em provas públicas, adiante designadas por provas, por um conjunto de, pelo menos, três estabelecimentos de ensino ou de dois estabelecimentos de ensino e uma escola que ministrem formação na área de atribuição do título, nas condições e termos fixados em acordos de cooperação em vigor à data das provas.

2 — Quando não existam três estabelecimentos de ensino, ou dois estabelecimentos de ensino e uma escola, que ministrem formação na área de atribuição do título, dois podem ser substituídos, na estrita medida da necessidade, através do recurso a estabelecimentos de ensino que ministrem formação em áreas afins da área da atribuição do título.

Artigo 4.º

Provas

As provas para a atribuição do título de especialista são públicas e constituídas:

- a) Pela apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
- b) Pela apresentação, apreciação crítica e discussão de um trabalho de natureza profissional no âmbito da área em que são prestadas as provas, preferencialmente sobre um trabalho ou obra constante do seu currículo profissional.

Artigo 5.º

Certificado

O título de especialista é titulado por certificado emitido pelo ISCET, sempre que este seja a entidade instrutora, e mencionará, obrigatoriamente, as restantes instituições que conferem o título.

Artigo 6.º

Condições de admissão às provas

Pode requerer a realização das provas quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Deter formação inicial superior;
- b) Ter, no mínimo, 10 anos de experiência profissional no âmbito da área para que são requeridas as provas;
- c) Deter um currículo profissional de qualidade e relevância comprovada para o exercício da profissão na área em causa.

Artigo 7.º

Área das provas

As provas podem ser requeridas numa das áreas definidas na Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação previstas na Portaria n.º 256/2005 de 16 de Março ou outra área, desde que, em ambos os casos, correspondam a áreas de formação ministradas no ISCET.

Artigo 8.º

Instrução do pedido

1 — Os candidatos à realização das provas de atribuição do título de especialista devem apresentar um requerimento nesse sentido, dirigido ao Director do ISCET.

2 — O requerimento referido no artigo anterior deve indicar a área de realização das provas e ser acompanhado de um exemplar dos seguintes elementos:

- a) Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e dos trabalhos efectuados e, quando seja o caso, das actividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas;
- b) Trabalho de natureza profissional a que se refere a alínea b) do artigo 4.º;
- c) Obras mencionadas no currículo que o candidato considere relevante apresentar.

3 — Dos elementos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior é ainda entregue um exemplar em formato digital.

4 — O requerimento é indeferido liminarmente por despacho do Director do ISCET, ouvidos o Conselho Técnico-Científico e a entidade instituidora, sempre que o candidato não satisfaça a condição a que se refere a alínea a) do artigo 6.º, notificando-o do indeferimento, no âmbito da audiência prévia de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 9.º

Instituição instrutora

Sempre que seja requerida a realização de provas, o ISCET constitui-se como instituição instrutora e associa-se a dois Institutos, ou a duas escolas não integradas em Institutos, que ministrem formação na área de atribuição do título, em áreas afins, ou em matérias de unidades curriculares afins, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de Agosto.

Artigo 10.º

Emolumentos

1 — Da candidatura às provas são devidos emolumentos a fixar anualmente pelo ISCET.

2 — Nos casos em que o requerimento seja indeferido liminarmente ou se verifique a não admissão às provas nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 8.º e artigo 14.º do presente regulamento, há lugar à devolução ao candidato dos emolumentos que este tiver pago.

Artigo 11.º

Composição do júri

1 — O júri das provas é constituído:

- a) Pelo Director do ISCET;
- b) Por cinco vogais.

2 — Para efeitos da alínea b) do número anterior:

- a) Dois vogais devem exercer a profissão na área para que são prestadas provas e serem individualidades nacionais ou estrangeiras de público e reconhecido mérito nessa área;
- b) Três vogais devem ser professores, investigadores ou especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, docentes em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área para que são requeridas as provas.

Artigo 12.º

Nomeação do júri

1 — O júri das provas é nomeado pelo Director do ISCET, ouvido o Conselho Técnico-Científico, nos 30 dias úteis subsequentes à recepção do requerimento de candidatura.

2 — O despacho de nomeação do júri é, no prazo máximo de cinco dias úteis, notificado ao candidato e aos membros, neste caso acompanhado de cópia dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º, a qual pode ser em formato digital.

Artigo 13.º

Funcionamento do júri

1 — O júri delibera através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.

2 — O júri só pode deliberar quando estiverem presentes e puderem votar pelo menos dois terços dos seus vogais.

3 — Na reunião do júri para deliberar sobre o resultado final só votam os membros que tenham estado presentes em todas as provas.

4 — O presidente do júri pode delegar a sua competência e só vota:

- a) Quando seja professor em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área profissional em que são realizadas as provas, caso em que tem voto de qualidade; ou
- b) Em caso de empate.

5 — Das reuniões do júri são lavradas actas, devendo ser claramente exposta a fundamentação dos votos emitidos por cada um dos seus membros.

6 — As reuniões do júri anteriores às provas podem ser realizadas por teleconferência e, sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar ao candidato a apresentação de outros elementos mencionados no currículo.

Artigo 14.º

Apreciação preliminar às provas

1 — A admissão às provas é precedida de uma apreciação preliminar por parte do júri dos requerimentos que não forem indeferidos nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do presente regulamento, de carácter eliminatório, que tem por objecto verificar:

- a) Se o candidato satisfaz as restantes condições de admissão às provas;
- b) Se o trabalho apresentado se insere na área para que foram requeridas as provas.

2 — A apreciação preliminar é realizada pelo júri no prazo de 15 dias úteis após a sua nomeação, sendo objecto de um relatório fundamentado, subscrito por todos os membros, onde se conclui pela admissão ou não admissão do candidato.

3 — No caso de o júri concluir pela não admissão do candidato, há lugar a audiência prévia dos interessados nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

4 — A deliberação final é notificada ao candidato no prazo máximo de cinco dias úteis.

Artigo 15.º

Realização das provas

1 — As provas têm lugar no prazo máximo de 30 dias úteis após a decisão de admissão.

2 — As provas são realizadas no mesmo dia, com um intervalo de duas horas.

3 — A apreciação e a discussão do currículo profissional são feitas por dois membros do júri, em separado, seguida de discussão, e têm a duração máxima de duas horas.

4 — A apresentação pública do trabalho tem a duração máxima de sessenta minutos, sendo seguida da discussão com igual duração máxima.

5 — Nas discussões referidas nos números anteriores podem intervir todos os membros do júri e o candidato dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.

6 — O candidato que seja detentor do título de especialista atribuído por associação pública profissional nos termos dos seus estatutos, pode, se assim o requerer ser dispensado da realização da prova a que se refere a alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 206/2009 de 31 de Agosto, caso em que apenas há lugar à discussão do currículo profissional e à sua apreciação para o exercício de funções docentes.

Artigo 16.º

Resultado final

1 — Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação final sobre a atribuição do título, comunicando pessoalmente o resultado ao candidato.

2 — O resultado é expresso por “Aprovado” ou “Não Aprovado”.

Artigo 17.º

Divulgação

A nomeação do júri, o resultado da apreciação preliminar e o resultado das provas públicas são obrigatoriamente divulgados no sítio da Internet do ISCET.

Artigo 18.º

Línguas estrangeiras

Pode ser autorizada a utilização de línguas estrangeiras na redacção dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º e nas provas.

Artigo 19.º

Depósito legal

1 — O trabalho a que se refere a alínea b) do artigo 4.º está sujeito a depósito legal:

- a) De um exemplar em papel e em formato digital na Biblioteca Nacional;
- b) De um exemplar em papel e em formato digital na Biblioteca do ISCET;
- c) De um exemplar em formato digital no Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2 — O depósito é da responsabilidade do ISCET, quando entidade instrutora.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

11 de Novembro de 2010. — A Directora, *Maria Gabriela de Araújo Guimarães*.

204071581

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho (extracto) n.º 18986/2010

Por meu despacho de 03/12/2010, proferido por delegação de competências (publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 26 de Abril de 2007), foi autorizada a contratação de Maria Julieta Santos Gomes, e celebrado contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, em período experimental, com a duração de 120 dias, como Assistente Técnico, da carreira de Assistente Técnico, 3.ª posição remuneratória, do mapa de pessoal da Universidade de Coimbra, para o exercício de funções na Faculdade de Direito desta Universidade, com início a 03/12/2010.

(Não carece de verificação do Tribunal de Contas)

15-12-2010. — O Vice-Reitor, *António Gomes Martins*.

204069776

UNIVERSIDADE DO MINHO

Despacho (extracto) n.º 18987/2010

Por despacho de 23.11.2010, do Reitor da Universidade do Minho:

Doutor Rui Manuel Vieira Reis — autorizada a rescisão do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na categoria de professor auxiliar, com efeitos a partir de 2 de Dezembro de 2010. (Isento de fiscalização prévia do TC)

Universidade do Minho, 14 de Dezembro de 2010. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

204075672

Despacho (extracto) n.º 18988/2010

Por despacho de 08.06.2010, do Reitor da Universidade do Minho:

Doutor Luís Miguel da Silva Dias — Autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na categoria de Professor Auxiliar do mapa de pessoal da Universidade do Minho. (Isento de Fiscalização Prévia do TC)

Universidade do Minho, 14 de Dezembro de 2010. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

204073817

Despacho (extracto) n.º 18989/2010

Por despacho de 29.11.2010, do Reitor da Universidade do Minho:

Domingos José Vilela da Silva — autorizada a rescisão do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na categoria de Assistente Operacional, com efeitos a partir de 2 de Dezembro de 2010. (Isento de fiscalização prévia do TC)

Universidade do Minho, 14 de Dezembro de 2010. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

204075745